



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 21213/2015

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face de Recurso Administrativo interposto pelas empresas IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME e MASTER PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA - ME contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 109/2015.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME e MASTER PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA - ME** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 109/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e edição de programa de televisão, intitulado Hora Extra, veiculado na TV Justiça e Fonte TV, além do interprograma de 1 minuto de duração, para a veiculação nos intervalos da programação da TV Justiça, no ano de 2016, conforme especificações e condições do Termo de Referência e do Edital.

I- ADMISIBILIDADE

As razões de recurso apresentadas pelas licitantes **IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME e MASTER PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADES**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LTDA - ME foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **FRAME VÍDEO LTDA - ME** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME** alega, em síntese, que:

“No dia 18/03/2015, foi solicitado pela CLC amostra do objeto licitado. A empresa Iuri Michael de Oliveira- ME apresentou o programa Piloto Questão de Ordem, objeto de serviço realizado pela mesma para a empresa 2K Filmes Ltda, atendendo todas as especificações técnicas solicitadas pela pregoeira.

Após o período de análise da amostra expirar, a empresa Iuri Michael de Oliveira- ME recebeu um pedido de diligência encaminhada pela Sr(a). Márcia Divina Bueno Rosa, o que causou muita estranheza, uma vez que as amostras foram remetidas ao Núcleo de Comunicação Social deste nobre Tribunal, para serem apreciadas quanto a qualidade técnica do serviço apresentado, e não para ser alvo de suspeitas maliciosas e tendenciosas, com interesse na escolha de fornecedor para o referido serviço.

Durante o presente certame fomos expostos a situações constrangedoras e acusações levianas sem provas cabíveis e falsos julgamentos chegando a ser questionada quanto a idoneidade das empresas aqui envolvidas, no caso, a 2K Filmes Ltda e Iuri Michael de Oliveira - ME, com fotos anexadas ao processo.

Como pode observar nas imagens citadas no processo, fica claro que não houve nenhuma irregularidade. Apenas retrata um estúdio de direito privado e particular de pessoa jurídica, a serviço de uma empresa do mesmo segmento audiovisual, prática comercial e comum entre as empresas produtoras desse tipo de conteúdo.

O que era pra ser um julgamento técnico do material, se transformou em uma investigação infundada. Não houve nenhum relatório técnico do material apresentado, como cita o item 13 do termo de referencia.

Como não houve nenhuma avaliação nesse sentido, entende-se que o material apresentado estava em perfeitas condições técnicas.

A partir do momento em que a empresa Iuri Michael de Oliveira- ME, foi diligenciada, atendeu prontamente com todos os documentos solicitados,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

como cópia do contrato de serviço do Programa Piloto – Questão de Ordem e Nota Fiscal de execução do referido serviço citado.

Mas o que mais nos indignou, foi o fato da desclassificação, mediante a mensagem eletrônica descrita pela pregoeira na sessão pública relatada abaixo: Pregoeiro fala: (01/04/2016 15:09:32) Informamos que a empresa IURI MICHAEL DE OLIVEIRA - ME foi desclassificada por ferir o disposto no subitem 2.2.6 do edital e por não comprovar claramente a execução do serviço prestado proveniente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação.

Quanto a questão do disposto 2.2.6 do edital, casou também desconfiança, uma vez que a cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, foi enviada no dia 18/03/2015, no momento da habilitação de documentos. Ora, como pode a pregoeira dar continuidade na fase de habilitação sem observar a atividade principal da empresa?

Se fosse por esse motivo, bastaria desclassificar a empresa Iuri Michael de Oliveira – ME por esse motivo justificado, não sendo necessário chegar até o dia 01/04/2016, totalizando quase 14 dias de atraso no PE 109/2015.

Quanto à questão da diligência, todos os documentos solicitados foram enviados para comprovação do material apresentado e do serviço executado, como cópia do contrato autenticado em cartório e nota fiscal de prestação de serviço. Se isso não serve de documentação comprobatória, o que serviria, nobres julgadores?

Ao invés de analisar de forma isonômica a fase de aceitação do licitante, simplesmente proferiu uma decisão infundada e imaculada, com objetivo único de desclassificar a empresa Iuri Michael de Oliveira – ME do certame, desrespeitando praticamente todos os princípios básicos do processo licitatório, como a da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e competitividade da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 da Constituição Federal, que visa dar maior transparência e lisura à contratação perante os órgãos públicos.

Devido às alegações apresentadas pela pregoeira, em relação ao reconhecimento de firma com data posterior ao do presente certame, não caracteriza fraude alguma como foi citado. Pois ao observar a data de assinatura do contrato, que foi no dia 12 de janeiro de 2016, constataria que o contrato não foi assinado após a data do dia 18/03/2016. O reconhecimento de firma só foi feito para atender uma exigência da diligência proferida por esta comissão de licitação, uma vez que não é obrigatório o reconhecimento de firma para contratos particulares entre empresas, o que cabe as duas partes escolherem se querem ou não reconhecer firma, para dar apenas segurança jurídica ao contrato.

Em relação a emissão da nota fiscal com data posterior a execução do serviço, deve-se a não quitação do pagamento, que foi realizado em cheque, com data prevista para compensação no dia 30/04/2016 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Então não víamos a necessidade de pagar por um imposto de prestação de serviço de forma antecipada, sem antes receber do contratante, no caso, a empresa 2K Filmes Ltda, referente a nota fiscal de número 68. Mas como foi exigido na diligência para fins de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comprovação de serviço, a mesma foi emitida para cumprir a formalidade do pedido solicitado pela CLC do TRT-18.

Acreditamos que não descumprimos em nada que foi solicitado por este edital, e reiteramos na oportunidade que sejam sanadas eventuais falhas ou equívocos por parte da nobre pregoeira e comissão de licitação e contratos desta corte da Justiça do Trabalho, oferecendo assim, nossos serviços uma vez que a nossa proposta foi a mais vantajosa em relação ao valor de contratação para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Como não é possível o envio de anexo, pelo comprasnet na elaboração do recurso, encaminharei por e-mail, mais uma prova do que a empresa Luri Michael de Oliveira – ME realizou o referido trabalho do atestado de capacidade técnica à empresa 2K Filmes Ltda., como cópia do cheque entregue a minha pessoa no dia 09/02/2016, como prova de pagamento do serviço realizado.

Fomos cerceados do direito de controvérsia e ampla defesa, ficando impossibilitado de argumentação no chat do comprasnet, uma vez que essa ferramenta não foi habilitado pela pregoeira.”

Já a empresa **MASTER PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA – ME**, em síntese, alega que:

“I - DOS FATOS:

Após o término da fase de lances, no dia 18 de março de 2016, a Pregoeira solicitou que fosse encaminhada a proposta atualizada com o lance final ofertado pela empresa melhor colocada, bem como a amostra e a documentação de habilitação, a ser encaminhada no prazo de no máximo 2 (duas) horas a partir do encerramento da etapa de lances.

Ato contínuo, a sessão foi suspensa, pois, a empresa teve sua proposta atualizada aceita, portanto, como previsto no instrumento convocatório a mesma teria que apresentar a amostra referente ao atestado de capacidade técnica que a mesma apresentou, foram exigidas diversas requisitos quanto à apresentação deste vídeo, todos previstos no termo de referência ao qual faz parte do edital, porém, com um excesso de formalidade foi realizado várias diligências após a apresentação da amostra.

Em seguida a realização das diligências que de certa forma deixava dúvidas quanto à vontade de saber se aquele vídeo correspondia ao atestado apresentado ou se era uma vontade oculta de desclassificar a amostra apresentada pela primeira colocada a empresa vencedora foi desclassificada por ferir o disposto no subitem 2.2.6 do edital e por não comprovar claramente a execução do serviço prestado proveniente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação.

Posteriormente foi citado em ata que a licitante vencedora foi desclassificada pela Pregoeira porque a sua atividade principal, descrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, são serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Segundo a Pregoeira em nenhum momento observa-se que a empresa faz a prestação de serviço pertinente e/ou compatível com o objeto deste certame, ou seja, a produção e edição de programa de televisão.

Após a desclassificação da amostra da primeira colocada, com vários fundamentos de Inabilitação abarcados nas palavras da Pregoeira, foi chamada a segunda colocada a empresa FRAME VIDEO LTDA - ME que de cio não teve as mesmas cobranças da primeira colocada para apresentação da amostra e posteriormente teve sua amostra aprovada pela servidora MÁRCIA DIVINA BUENO ROSA, descumprindo várias exigências técnicas do instrumento convocatório e foi habilitada pela pregoeira com vários descumprimentos nas determinações editalícias.

Ou seja, a empresa vencedora não deveria ter tido a sua amostra aceita, e muito menos ter sido habilitada, conforme veremos adiante.

II - DAS EXIGÊNCIAS QUANTO À AMOSTRA A SER APRESENTADA E A APROVAÇÃO DA MESMA EM TOTAL DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

(...)

III - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FALHAS EM SUA ELABORAÇÃO E PROVÁVEIS SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES;

(...)

IV – DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

(...)

V – DO NÃO ATENDIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO QUE SE TRATA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS E NÃO DETENÇÃO DE ESTÚDIO;

(...)"

A recorrida **FRAME VÍDEO LTDA – ME**, apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“1. CONTRA-RAZÕES A IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME

1.1 No recurso apresentado pela Iuri Michael de Oliveira – ME, cita que ferimos o item 2.2.6, onde afirmamos que o mesmo não foi ferido pois se observar em nosso Contrato Social e Alteração Contratual estará da seguinte forma: “O objeto da Sociedade fica alterado para Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagens, Produção de Áudio e Vídeo, Filmagens, Fotografias, Organização de Eventos, Edição de Trilhas Sonoras, Ampliação e Reprodução em Papel Fotográfico, Gravação e Reprodução de CDs e DVDs.”

Portanto, cremos estar bem especificado que estamos habilitados para este item 2.2.6, não ferindo em momento algum está exigência, mostrando assim o equívoco e falso pedido de desclassificação apresentado pela Iuri Michael de Oliveira – ME em nosso desfavor.

2. CONTRA-RAZÕES A MASTER PRODUÇÕES PROMOÇÕES E



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PUBLICIDADES LTDA – ME

2.1 No recurso apresentado pela Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME quanto a amostra por nossa empresa apresentada, afirmamos que foi de acordo com as exigências do Termo de Referência, onde a mesma foi aprovada pelos servidores da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial do TRT 18ª Região. O proponente do recurso tenta por em questão a idoneidade desta instituição, a qual o mesmo deveria saber e respeitar. O proponente ainda afirma que a amostra não é de conformidade técnica estabelecida no edital, onde quem tem de afirmar isso são os servidores responsáveis por esse trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, onde que os mesmos analisam e relatam estar em conformidade ou não. Isso está bem explícito no anexo I do termo de referência 13.4 conforme abaixo.

13.4. Após análise dos itens acima, a Divisão de Comunicação Social e Cerimonial emitirá termo aprovando ou não a amostra apresentada.

Afirmo portanto, ser um recurso totalmente inválido.

2.2 O nosso Atestado de Capacidade Técnica está em conformidade com a amostra apresentada Divisão de Comunicação Social e Cerimonial do TRT 18ª Região. O proponente do recurso novamente tenta por em questão a honestidade dos servidores deste Tribunal. Os serviços prestados de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido 2 dias antes ao início do Pregão Eletrônico, devido a nossa empresa nunca haver precisado deste tipo de documento e não possuir em nossos arquivos. Não vejo problema nenhum quanto a data da emissão do mesmo, pois a descrição da capacidade técnica é bem específica referindo-se ao ano da execução do serviço. O proponente ainda cita não haver no Atestado o papel timbrado com a logomarca do TRT 18ª Região e coloca em questão a veracidade dos serviços prestados, onde acreditamos isso não ter nenhum significado, uma vez que se tem como provar a todo momento e foi aprovado, pois o mesmo foi feito ao TRT 18ª Região e o mesmo não trabalha sem contrato e nota fiscal e sua emitente do Atestado encontra-se em pleno exercício de sua função dentro do Tribunal. Outro recurso que afirmo ser sem nenhum fundamento.

2.3 O Objeto social de nossa empresa, como já esclarecido na Contrarrazão ao Recurso apresentado pela Iuri Michael de Oliveira – ME, está plenamente de acordo com os Termos de Referência:

“O objeto da Sociedade fica alterado para Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagens, Produção de Áudio e Vídeo, Filmagens, Fotografias, Organização de Eventos, Edição de Trilhas Sonoras, Ampliação e Reprodução em Papel Fotográfico, Gravação e Reprodução de CDs e DVDs.”

Venho ainda acrescentar que está havendo um tremendo equívoco pelas partes Iuri Michael de Oliveira – ME e Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME, pois os mesmos estão com falsa afirmação e muita confusão, pois este Objeto Social está bem claro em nosso Contrato Social e Alteração Contratual, e as empresas que entraram com recurso estão olhando simplesmente o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ECONÔMICA PRINCIPAL situado no Cartão Nacional da Pessoa Jurídica. Mais um recurso apresentado sem fundamento.

2.4 O recurso apresentado quanto a declaração da empresa de disponibilidade de equipamentos, relação dos profissionais responsáveis e não detenção do estúdio, novamente este recurso é sem nenhum fundamento, pois os mesmos documentos não foram sequer requeridos ainda pela pregoeira. Quando forem solicitados, com certeza apresentaremos sem nenhum problema, pois esta exigência não faz parte do item 9, 10 e 11 que até o momento foi o solicitado aos vencedores. Portanto, mais um recurso equivocado por parte da Master Produções Promoções e Publicidades Ltda – ME.”

Suscitada a manifestar-se acerca das amostras apresentadas pela recorrida, a Divisão de Comunicação Social e Cerimonial assim se pronunciou:

“A produtora Master questionou a amostra apresentada pela empresa Frame Vídeo, habilitada na presente licitação, porque, segundo ela, não respeitou o disposto no item 13.2, letra a), que trata do tipo de amostra que é aceita pela Divisão de Comunicação Social para a averiguação da qualidade dos serviços prestados pela proponente. Segundo a Master, a amostra apresentada pela Frame Vídeo não contém imagens de estúdio com cenário físico, conforme orienta o edital.

Na verdade, a amostra que foi apresentada pela empresa habilitada trata de um documentário sobre a construção do complexo trabalhista de Goiânia e não de um programa de TV. A amostra resultou de um serviço prestado ao próprio TRT e que foi aprovado na ocasião de sua produção, pela qualidade apresentada.

Ademais, como a própria recorrente deve saber por atuar na área, o documentário trabalha com a realidade, situações reais e pessoas reais. Raramente, em um documentário, se vai utilizar locação em estúdio, como aponta a teoria mais abalizada sobre o assunto, pois se em tese o documentário trabalha com a realidade dos fatos, não há porque se utilizar de recurso cenográfico como o estúdio.

Vale ressaltar que o item do Termo de Referência sob análise – **exigência de estúdio físico** – se refere às amostras de programa de televisão, já que o documentário por sua natureza dispensa esse recurso. A exigência foi acrescentada para evitar que amostras de programas de televisão de baixa qualidade, produzidas com utilização de estúdio em Chroma key ou mesmo ambiente natural, que requerem pouco investimento e técnica na produção, pudessem ser consideradas válidas.

No recurso em análise, o recorrente também alegou que a amostra apresentada pela Frame Vídeo trata-se, na verdade, de um vídeo institucional. Mais uma vez, a recorrente se equivoca pois a amostra conta a história da construção da primeira etapa do Complexo Trabalhista de Goiânia, documentando, portanto, os fatos e pessoas envolvidas no projeto.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

- No que tange às alegações da empresa **IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME:**

Primeiramente, esclarecemos que, diferente do que alega a recorrente, esta Administração não tem interesse na escolha do fornecedor de nenhum tipo de serviço, o julgamento é feito de forma clara e transparente, com vistas à contratação de empresa capacitada para a execução do serviço objeto do edital. Em nenhum momento a empresa IURI MICHAEL foi exposta a situações constrangedoras ou foram feitas acusações levianas por parte da equipe do pregão ou de seus assessores técnicos.

Ocorre que, durante a análise da amostra, conforme relatado às fls. 427/429 dos autos do Processo Administrativo nº 21213/2015 pela Diretora da Divisão de Comunicação Social, observou-se a necessidade de abrir diligência à licitante primeira classificada como forma de esclarecer dúvidas acerca da aceitação da proposta, procedimento normal e habitual que não gera nenhum prejuízo ao licitante, tudo com base no subitem 18.2 do edital e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária.

A Administração Pública não faz investigações infundadas e sim investigações necessárias ao correto andamento do processo, sempre em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Acerca da alegação da recorrente IURI MICHAEL de que esta Pregoeira deu continuidade à licitação sem observar a atividade principal da empresa, delongando o processo de aceitação, informamos que, pela ordem procedimental da licitação, como no Pregão há a inversão das fases da licitação, e como está descrito no próprio edital, primeiramente foi recebida a proposta da empresa primeira classificada, sendo posteriormente solicitada a amostra e analisada a habilitação jurídica e técnica da empresa, ou seja, a equipe de Pregão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

não fugiu do que estava previsto no edital, estando perfeitamente no prazo de análise e julgamento da proposta.

Realizadas as diligências que entendeu-se necessárias, a empresa IURI MICHAEL não conseguiu comprovar claramente a execução do contrato com a empresa 2K FILMES LTDA, emitindo documentos para comprovação do serviço prestado com datas posteriores às diligências da equipe do pregão, fato que causou estranheza à Pregoeira e seus assessores. Durante a análise da amostra pela equipe técnica e o atendimento da diligência pela empresa IURI MICHAEL, esta Pregoeira pesquisou acerca dos serviços realizados pela empresa em sítios da Internet e observou que a mesma realmente não presta serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, a produção e edição de programa de televisão.

Assim, concluiu-se que a empresa IURI MICHAEL, além de não ter no contrato social o registro de execução do serviço objeto do certame, não conseguiu comprovar que está apta a executá-lo. As comprovações feitas com documentos datados posteriormente à diligência e o argumento da não expedição da Nota Fiscal anteriormente sob a alegação de recebimento do valor do pagamento apenas depois de quase 90 dias da execução do serviço se tornaram fatos temerosos à Administração para a aceitação da proposta.

Antes da recusa da proposta pelos motivos expostos acima, apesar de não ser uma exigência legal, a equipe do pregão tentou contato com a licitante, através dos telefones e e-mails constantes na documentação encaminhada, para obter mais informações acerca da diligência e também, em um segundo momento, para informar a decisão de julgamento, em ambos os casos sem sucesso.

Durante a diligência a empresa teve a chance de esclarecer os fatos que geraram dúvidas quanto a aceitação da amostra, bem como de entrar em contato com esta Coordenadoria no caso de maiores esclarecimentos, mas não o fez. Ademais, o momento de contraditório e ampla defesa da empresa



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

desclassificada é justamente esse, assim não há de se falar aqui em cerceamento de direito.

Diante dos fatos expostos, não há como atender ao pedido da recorrente IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME.

- No que tange às alegações da empresa **MASTER PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA – ME:**

Quanto à declaração da empresa recorrente de que esta Pregoeira e seus assessores atuaram de forma diferente ao exigir e analisar as amostras das empresas IURI MICHAEL e FRAME VÍDEO, esclarecemos que a convocação e a análise são feitas da mesma forma e com as mesmas exigências. Ocorre que, novamente como é de praxe desta equipe, as observações feitas no “chat” acerca da forma de envio das propostas e documentos são explanadas quando da convocação da primeira empresa, subentendendo-se que as demais acompanham as conversas e estão cientes das exigências previstas.

Conforme expõe a recorrente, há excesso de zelo sim em todas as análises feitas por esta equipe, pois tratam-se de contratações sérias e importantes ao Órgão Contratante. As propostas e amostras dos participantes de qualquer certame são minuciosamente analisadas para posterior aceitação. A amostra da empresa FRAME foi analisada de acordo com os critérios estabelecidos no edital, estando livre de qualquer vício.

Em relação à amostra, conforme relatado pela Diretora da Divisão de Comunicação Social e Cerimonial, o material apresentado pela recorrida trata-se de documentário sobre a construção do Complexo Trabalhista de Goiânia e não de um vídeo institucional, como alegado pela empresa MASTER PROMOÇÕES. Além disso, a análise não observou nenhuma ofensa às exigências previstas no subitem 13.3 do termo de referência quanto à qualidade técnica do material apresentado.

A empresa vencedora atendeu plenamente aos requisitos do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

subitem 13.2 do termo de referência, conforme argumentos e observações abaixo:

- a) Quanto às imagens de estúdio: o documentário por sua natureza dispensa esse recurso. A exigência foi acrescentada para evitar o envio de amostras de programas de televisão de baixa qualidade;
- b) Quanto ao tempo de duração máximo de 10 minutos: o material apresentado possui tempo aceitável de duração, ultrapassando o limite apenas em minutos o que não atrapalha a análise. A exigência do item se dá como parâmetro para que empresas não apresentem vídeos muito longos que demandem muito tempo e dificultem a análise por parte dos gestores. Não seria razoável por parte da Administração reprovar uma amostra de qualidade diante do fato exposto. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, prejudicial ao certame seria se a equipe técnica tivesse em seu julgamento ferido os citados princípios em defesa apenas de um formalismo exagerado e desproporcional;
- c) Quanto à não aceitabilidade de outros tipos de vídeos: a empresa apresentou vídeo documentário e não vídeo institucional.

Não há de se discutir aqui a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora, visto que aquele foi confeccionado pelo próprio Tribunal e atestado pela mesma gestora desta contratação. Ademais, o fato de o documento ter sido expedido dois dias antes da data da realização da sessão também não fere nenhum dispositivo legal, uma licitante pode muito bem solicitar a emissão de atestados para participar de determinada licitação até o momento da sua apresentação no certame.

Acerca da alegação de incompatibilidade do objeto social da recorrida com o exigido no edital também não há o que se discutir, pois, apesar do serviço objeto deste edital não estar descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da licitante, está claramente detalhado como finalidade da empresa em seu Contrato Social.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Finalizando, quanto à última afirmação de descumprimento do instrumento convocatório por parte da empresa vencedora e desta equipe, alegando que a empresa FRAME não apresentou os documentos previstos nos subitens 6.1.2 e 6.1.3 do termo de referência, bastava uma simples leitura do subitem 14.3 do edital para a recorrente MASTER perceber que os documentos serão exigidos para fins de contratação, ou seja, no momento da assinatura do contrato.

Assim, dada a regularidade da proposta e amostra apresentadas pela empresa FRAME VÍDEO LTDA – ME e considerando que as alegações das recorrentes não têm fundamentos, não há como atender aos pleitos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso das empresas **IURI MICHAEL DE OLIVEIRA – ME** e **MASTER PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA - ME**, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos mesmos.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **FRAME VÍDEO LTDA – ME**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 27 de abril de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira